

2021

➤ JUSTIFICATIVA TÉCNICA

MODALIDADE:
DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE CURSO DE
CAPACITAÇÃO EM ENGENHARIA DE
CUSTO PARA FORMAÇÃO DE AGENTE
PÚBLICO NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL
ESPECIALIZADO.

A presente licitação tem por objetivo contratar, para oportunizar a capacitação do agente público, através do curso de engenharia de custos aplicada a obras públicas.

Neste sentido, o município de Marabá, interessado em capacitar seus colaboradores do setor de engenharia e de contratos, para formatação de planilhas de orçamento base de licitação, partindo do princípio de que, a equipe treinada estará mais capacitada em aplicar os custos na formação dos preços e, isto refletirá em planilhas de serviços com melhor qualidade, evitando assim erros de orçamento que reflitam de maneira negativa na execução dos contratos.

Tem-se então, pelo princípio da eficiência que, através do serviço técnico profissional e especializado da Caixa Econômica Federal, que tem experiência e domínio do assunto, já que este órgão é o responsável pela elaboração dos custos da TABELA SINAPI, a oportunidade de melhorar o serviço técnico da Secretaria de Obras.

Bem sabemos que, o SINAPI, é um Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, é uma ferramenta muito utilizada como referência nos orçamentos da administração pública em geral, para definir os valores dos insumos e serviços necessários às obras de engenharia. A utilização das informações advindas desse sistema é obrigatória para a elaboração de orçamentos de obras públicas, sempre em sua versão mais atualizada.

Em uma decisão, o Tribunal de Contas da União tratou do assunto, destacando que é importante que órgãos públicos observem os sistemas oficiais de referência de preços nas licitações, portanto, os sistemas oficiais seriam utilizados como valor de referência dos certames. Isso porque, segundo o TCU, os sistemas oficiais de preços reproduzem os preços de mercado. Também possuem presunção de veracidade, já que são formulados por órgãos oficiais, CAIXA e IBGE. Descreve-se a seguir a decisão do Tribunal de Contas da União:

"Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. [...] a jurisprudência do TCU, que seria pacífica "ao assentar que os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação ao uso de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado". Reproduzindo excertos de julgados que alicerçavam o seu posicionamento (Acórdãos 1.923/2016 e 1.000/2017, ambos do Plenário) e destacando que o Sinapi se tornou referência oficial de preços desde a LDO de 2003, o relator arrematou: "o Sinapi deve ser considerado referência de preços, e, por conseguinte, deve ter primazia em relação às cotações efetuadas diretamente ao mercado".

(TCU Acórdão 452/2019 Plenário).



Em suma, capacitar os agentes que fazem parte da Prefeitura de Marabá, ou seja, aqueles que lidam com orçamentos de obras de engenharia, traduz-se em:

- A valorização dos servidores públicos, uma vez que muitos órgãos enfrentam um contexto de baixa motivação e reconhecimento;
- O engajamento da equipe, para que o time se torne mais alinhado e participante das decisões tomadas;
- O acompanhamento das atividades, a fim de que correções de rota possam ser traçadas ao longo do processo aumentando, assim, a eficiência dos serviços entregues;
- O **desenvolvimento e capacitação** de servidores na elaboração de orçamento base das licitações;
- Oportunizar o conhecimento para, assim, melhor utilizar o banco de dados SINAPI;
- Avaliar de maneira correta e eficiente os custos das obras, subsidiando tecnicamente a gestão na tomada de decisão.

Esclarecemos ainda que, a regra geral que disciplina as contratações públicas, tem como premissa a obrigatoriedade da realização de processo licitatório.

A escolha desta modalidade não fere o interesse público, visto termos embasamento legal para tal, conforme disposto a seguir.

EMBASAMENTO LEGAL:

Levando em consideração a experiência no que se refere a formação de custos, já que CAIXA ECONOMICA FEDERAL é o agente formador do principal banco de dados utilizado nos orçamentos públicos, no caso, SINAPI, é sensato utilizar do critério de dispensa da licitação, com base no Art. 24, inciso VIII, onde é dispensável a licitação, sendo:

SUBSÍDIO 1:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

